



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.330 - DF (2014/0049530-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S) -
DF015286
AGRAVADO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos utilizados para a fixação dos danos morais e/ou materiais. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.330 - DF (2014/0049530-4)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S) -
DF015286
AGRAVADO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que: (i) não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido; e (ii) a análise do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Defende a parte recorrente, em síntese, que se postulou "[...] a integração do julgado para que, à luz das premissas fáticas incontroversas - *ciência da lide somente após a citação e, notadamente, a culpa exclusiva de terceiro* - e, ante as disposições dos arts. 2647, 282 e 286 do CPC/73, a c. Turma recorrida esgotasse a prestação jurisdicional reclamada" (e-STJ, fl. 281).

Prossegue aduzindo que "[...] não se controverte nos autos sobre quaisquer dos fatos trazidos à jurisdição, de modo a se justificar o afastamento da precipitada incidência dos termos da Súmula n. 7/STJ" (e-STJ, fl. 283).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.330 - DF (2014/0049530-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* reconheceu, expressa, clara e objetivamente, a responsabilidade do recorrente, conforme trecho a seguir transcrito (e-STJ, fl. 150):

A meu sentir, a tese encampada pelo DISTRITO FEDERAL no sentido de ter agido no exercício regular do direito não merece guarida. No caso, ainda que, em princípio, não se pudesse atribuir qualquer modalidade de culpa do réu pelo evento narrado, certo é que mesmo após tomar conhecimento do ocorrido, por intermédio da citação operada em outubro de 2009⁷, o DF não providenciou a regularização do imbróglio. Tal, por si só, já seria suficiente para ensejar o pleito condenatório requerido pela autora.

Sobretudo porque parece crível a narrativa empreendida na petição inicial no sentido de haver sido prometido à autora a solução do problema na Secretaria de Fazenda. Ora, se mesmo após ter sido cientificado oficialmente da erronia o DF não providenciou a correção, a responsabilidade do réu é evidente.

Destarte, não há que se falar em qualquer vício no acórdão. O fato de o Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à pretensão do insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR HEPATITE C. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 8º E 10, §§ 1º E 2º, DO CDC. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

4. Em relação ao dever de indenizar, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, julgou não comprovados os requisitos para sua configuração. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 891.994/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

De outra parte, melhor sorte não assiste ao recorrente na intenção de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, pois inadmissível o revolvimento do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, nos termos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 149/150):

O exame atento dos documentos que instruem os autos revela a existência de um erro registrário, que deu origem à cobrança indevida do IPTU referente ao lote 23, do conjunto 8, da QR-315, Samambaia. Com efeito, a escritura pública de doação, lavrada no 4º Ofício de Notas de Brasília, em 5.12.2000, registrada no livro 0220, àf.111, referente ao imóvel denominado lote 10, conjunto 15, QR-425, Samambaia/DF, foi registrada na matrícula respectiva, de n. 157935 (f. 17), mas também foi registrada na matrícula n. 157395, que se refere a outro imóvel, localizado no lote 23, do conjunto 8, da QR-315, Samambaia (f. 19). Basta conferir os dados constantes nos registros 2 e 3, dessa matrícula n. 157395, para perceber que são mencionados exatamente os mesmos dados da escritura pública referente ao lote 10, conjunto 15, QR-425, Samambaia/DF (f. 19). (...) Pois bem. É incontroverso que a autora é proprietária do lote 10, conjunto 15, QR-425, Samambaia/DF, recebido em decorrência de doação do Distrito Federal, formalizada na já citada escritura pública. Não há qualquer questionamento acerca dessa doação. A referida doação teve por fundamento a Lei Distrital n. 770/1994, que, ao autorizar o Distrito Federal a doar, a seus legítimos ocupantes, os lotes residenciais integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, proibiu, expressamente, nova distribuição de lote a quem já tivesse sido beneficiado pelo programa de que trata esta Lei, ou em programas similares do Distrito Federal, e que tivesse transferido a terceiros, seja a que título for, os seus direitos de posse (art. 5º da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei). Destarte, seria juridicamente impossível a autora receber dois lotes em doação, por expressa vedação legal. Portanto, esta é mais uma evidência de que, de fato, houve erro registrário. Estranhamente, o Distrito Federal tomou conhecimento desses fatos, ao ser citado nesta demanda, mas não tomou nenhuma providência administrativa para corrigir o equívoco no Ofício do Registro Imobiliário e na identificação do responsável tributário pelo pagamento do IPTU referente ao lote 23, do conjunto 8, da QR-315, Samambaia. Ressalte-se que o DF foi o doador desse lote, de modo que certamente tem arquivada cópia da respectiva escritura pública de doação, e poderia tê-la localizado, a fim de resolver rapidamente esse imbróglio. Não o fez. Deve, por isso, arcar com as consequências de sua inércia.

A meu sentir, a tese encampada pelo DISTRITO FEDERAL no sentido de ter agido no exercício regular do direito não merece guarida. No caso, ainda que, em princípio, não se pudesse atribuir qualquer modalidade de culpa do réu pelo evento narrado, certo é que mesmo após tomar conhecimento do ocorrido, por intermédio da citação operada em outubro de 2009, o DF não providenciou a regularização do imbróglio. Tal, por si só, já seria suficiente para ensejar o pleito condenatório requerido pela autora.

Sobretudo porque parece crível a narrativa empreendida na petição inicial no sentido de haver sido prometido à autora a solução do problema na Secretaria de Fazenda. Ora, se mesmo após ter sido cientificado oficialmente da erronia o DF não providenciou a correção, a responsabilidade do réu é evidente.

A propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E PELA RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta pela parte ora agravada, requerendo a condenação da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em indenização por danos morais, decorrente de sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar a agravante a pagar, à autora, a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, reformou a sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para majorar o quantum indenizatório e fixá-lo em R\$ 10.000,00.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

IV. No caso, Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, manteve a sentença condenatória, reconhecendo a existência dos danos morais e majorando o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 948.250/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0049530-4

AgInt no
REsp 1.450.330 / DF

Números Origem: 01236673920098070001 1236673920098070001 20090111236673AGS 2009011236673

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S) - DF015286
RECORRIDO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S) - DF015286
AGRAVADO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.